

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1297/73

Aprovado por Deliberação

Em 27 / 6 / 1973

PROCESSO CEE N° 186/73

INTERESSADO - JOSUÉ MESSIAS DAROSA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de conclusão de curso de 2º grau, obtido através de exames supletivos realizados na República do Chile.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO - Josué Messias Darosa, filho de Brás Ferreira da Rosa e de Sebastiana Maria de Jesus, nascido em Camanducaia, Minas Gerais, em 21 de março de 1940, RG. nº 2.959.133, residente à Rua Desembargador Rocha Portela, 618, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. Fez o curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar de Camanducaia, Minas Gerais:
2. Fez, em continuação, o curso ginásial, com 4 séries, no Colégio Paulistano (1ª e 2ª série), no Colégio "Fernão Dias" (3ª série) e no Ginásio Estadual "Infante D. Henrique" (4ª série);
3. A seguir, realizou exames supletivos correspondentes as seis séries do 2º grau na República do Chile e prova sua alegação juntando dois documentos:
 - a) O primeiro, certificado de aprovação de exame de validação de estudos nas disciplinas seguintes: (Escala de notas de 1 a 7):

DISCIPLINA	NOTA	CONCEITO	CURSO EM QUE PODE INGRESSAR
Castelhano	4	suficiente	Licença
Filosofia	4	suficiente	Licença
História e Geografia	4	suficiente	Licença
Educação Cívica	4	suficiente	Licença
Inglês	7	muito bom	Licença
Francês	4	suficiente	Licença
Matemática	4	suficiente	Licença
Biologia	4	suficiente	Licença
Física	4	suficiente	Sexto
Química	4	suficiente	Licença

- b) Outro, diploma de Licença Secundária, cuja tradução é a seguinte:

"Certifico que segundo consta do respectivo expediente

nº 12.901 do Departamento de Exames, a 9 de outubro de 1968, conferiu-se o diploma de Licença Secundária ao senhor Josué Messias da Rosa, aluno livre, que prestou seus exames de 6º (Sexto) ano de Humanidades no Liceu Masculino nº 5 - Santiago (III/68). Santiago, 9 de outubro de 1968.

FUNDAMENTAÇÃO - Estes certificados, a nosso ver, se referem a exames supletivos chamados no Chile de exames de validação de estudos do 1º ao 6º ano e realizados na sessão de XII/67 a III/68, onde o requerente conseguiu aprovação em dez disciplinas cujo currículo nos parece equivalente ao de II grau das escolas brasileiras e recebeu o Diploma de Licença Secundária.

A documentação está reconhecida pelo Ministério de Educação Pública da República do Chile e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

Tanto a Lei 4.024/61 quanto a Lei 5.692/71 reconhecem os exames supletivos ao nível de conclusão de ensino de 1º grau e de 2º grau (art. 99 da Lei 4.024) (Art. 26 e 27 da Lei 5.692/71).

O requerente, nascido em 1940 e tendo prestado os seus exames em 1967 e 1968 cumpre a exigência legal brasileira quanto a idade.

Os estudos feitos por ele sem obediência a regime escolar algum, pois o certificado se refere a aluno livre (fls.9) - são previstos na regulamentação da Lei 4.024/61 pelo parecer CFE nº 274/64 que reza ao seu item 5 sobre equivalência, 2º ciclo, letra "d" e parágrafo: "estudos feitos sem obediência a regime escolar algum"... se comprovam necessariamente por exame regulado pelo artigo 99 da mesma lei.

São previstos também na nova Lei 5.692/71 nos artigos 26 e 28 sendo que este ultimo artigo autoriza a emissão de certificado de conclusão de curso. Além disto, a Resolução nº 19/65 no seu artigo 3º, que se refere a equivalência de cursos de grau médio, menciona para o 2º ciclo, item 5: "Escolas de países estrangeiros, equivalentes ao 2º ciclo, que funcionarem de acordo com a respectiva lei nacional."

No caso, mesmo que não se trate de Escola, os exames supletivos são reconhecidos pela lei nacional do Chile, como é o caso também no Brasil.

O que importa, dentro do espírito da nova lei, é que todos alcancem maior grau de estudos: uns pelo ensino escolar regular, dentro da faixa etária prevista em lei, outros através de estudos pessoais, do ensino supletivo, mas submetidos a exames bem controlados pelas autoridades educacionais.

PROCESSO CEE Nº 186/73

PARECER Nº 1297/73

CONCLUSÃO: Votamos favoravelmente à equivalência do certificado de conclusão de curso de 2º grau obtido por Josué Messias Darosa através de exames supletivos reconhecidos pelo Ministério de Educação Pública da República do Chile, ao do sistema brasileiro de ensino em nível de conclusão de 2º grau, devendo submeter-se a exames em Língua Portuguesa e Educação Moral, e Cívica a nível de 2º Grau.

São Paulo, 28 de março de 1973

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, 1º de Junho de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente